



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO



PROJETO DE LEI Nº 001 DE 04 DE JANEIRO DE 2019

CAMARA MUNICIPAL DE FARO

CNPJ: 23.041.569/0001-09

APROVADO

EM: 15/01/2019

PRESIDENTE: _____

DEFINE OS DÉBITOS OU OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR RPV, DECORRENTES DE SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FARO-PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam definidos como de pequeno valor, para os fins previstos no art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, e art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos ou obrigações da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, que tenham valor igual ou inferior ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Art. 2º Dos débitos ou obrigações decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, com requisições de pagamento protocolizadas no órgão público municipal competente a partir da data de entrada em vigor da presente Lei, serão considerados como de pequeno valor aqueles cujas importâncias, constantes das respectivas requisições de pagamento e devidamente atualizadas até a data da protocolização, seja igual ou inferior ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, correspondente ao ano do pagamento.

Parágrafo Único - Para os fins de enquadramento dos débitos ou obrigações como de Pequeno Valor, previstos neste artigo, serão utilizados, como base de cálculo o valor igual ou inferior ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social vigente na data da protocolização, no órgão público municipal competente, das respectivas requisições de pagamento.

Art. 3º Sempre que ocorrer majoração do valor do maior benefício do regime geral de previdência social, os limites fixados pelos artigos antecedentes sofrerão igual majoração, passando a vigor segundo o correspondente valor monetário, automaticamente, a partir da publicação do ato que o majorar, como limite máximo para pagamento de requisitórios oriundos de débitos ou obrigações decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Art. 4º O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - fotocópia da sentença e de todos os acórdãos existentes no processo;
- II - fotocópia da certidão de trânsito em julgado da demanda;
- III - caso exista execução de sentença, a fotocópia do cálculo homologado em juízo e das decisões judiciais eventualmente existentes em tal fase processual, assim como sua certidão de trânsito em julgado;
- IV - caso não exista execução de sentença, planilha de cálculo elaborada pelo interessado, que demonstre a liquidez da obrigação e a observância do limite legal, inclusive somando-se honorários de sucumbência, custas e demais despesas processuais; e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO



V - mandato específico ou cópia do mandato outorgado para o ajuizamento da ação judicial, no caso de pedido realizado por procurador.

§ 1º Os documentos a que aludem os incisos I a III podem ser substituídos por certidão de inteiro teor expedida pelo Cartório ou pela Secretaria que demonstrem o teor das decisões existentes no processo, a existência e a data do trânsito em julgado da ação judicial do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 5º A Fazenda Pública Municipal terá prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do recebimento da Requisição, pelo órgão oficial, para realizar o pagamento.

§ 1º O prazo para pagamento da requisição de pequeno valor, no caso de necessidade de sua correção ou da juntada de eventuais documentos faltantes, reiniciará a partir do protocolo da retificação.

§ 2º. Os honorários de sucumbência, as custas e despesas processuais deverão ser consideradas como parcela integrante do valor devido, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

4

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FARO, aos 04 dias do mês de janeiro do ano de 2019.

Jardiane Viana Pinto
Prefeita Municipal de Faro



PROJETO DE LEI Nº 001 DE 04 DE JANEIRO DE 2019

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores(as) Vereadores(as).

O presente projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo visa a regulamentação da forma de pagamento das requisições de pequeno valor - RPVs no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Faro, que até a presente data não dispõe de legislação nesse sentido. Nesse sentido é importante estabelecer um valor tendo em vista que o Município não tem condições de pagar tal verba da forma como definida em âmbito federal, atualmente estabelecido em 30 salários mínimos.

A Emenda Constitucional n. 30, de 2000, modificou a redação do § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, criando a figura das obrigações de pequeno valor, advindas de condenação judicial transitada em julgado. Em breve síntese, trata-se de modo mais célere para pagamento de débitos reconhecidos judicialmente, desde que seu valor não ultrapasse determinado limite legal, a ser estipulado por lei de cada ente federativo.

Com a promulgada a Emenda Constitucional nº 30 que, alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 78 no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias. A referida emenda constitucional autorizou que, cada ente federativo pudesse estabelecer seu próprio critério de pequeno valor. Trouxe, assim, a seguinte redação ao parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal: **"A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público"**.

Conforme Art. 87, do ADCT, para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece valores para fins de Pequeno Valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, ou seja, o município pode, e no nosso caso deve, estabelecer valor que seja adequado a sua realidade financeira.

Desse modo, Estados e Municípios se encontram autorizados, por norma de estatura constitucional a definirem os **valores** limites de suas obrigações pecuniárias de **pequeno valor**, para efeito da expedição de precatórios/RPV em execução judicial.

No âmbito do Município de Faro até a presente data não existe nenhum regulamento sobre a matéria e urge importante a aprovação de lei nesse sentido, considerando as centenas de processos em que o Município figura como parte passiva e sendo assim precisa adequar essa realidade a sua capacidade financeira.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO



Tal procedimento é necessário já que o art. 100, §4º da Constituição Federal estabelece um patamar para pagamento no valor mínimo igual ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, para os municípios expedirem Requisição de Pequeno Valor (RPV).

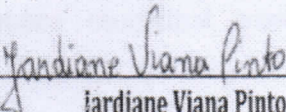
Assim, é permitido aos Estados e Municípios fixarem limites distintos para fins de requisição de pequeno valor, por meio de lei ordinária, devendo ser respeitado o limite constitucional mínimo, que corresponde ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social que, hoje, equivale R\$- 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Desta forma, a Administração Municipal pretende se adequar ao comando Constitucional, especialmente considerando sua condição financeira, condizentes às mudanças constantes na Emenda Constitucional nº 62/2009 que altera o art. 100 da Constituição Federal.

Ressaltando-se que a execução por quantia certa em face da Fazenda Pública em regra procede-se mediante a expedição de precatório, tendo em vista o procedimento especial que rege as execuções contra o Poder Público, em razão da inalienabilidade e impenhorabilidade dos bens públicos e o RPV é exceção a essa regra.

Pelo exposto, submetemos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, solicitando sua aprovação por ser de relevante interesse público.

MUNICÍPIO DE FARO, em 04 de janeiro de 2019.



Jardiane Viana Pinto
Prefeita Municipal de Faro